



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 896 DE 12 DE JUNHO DE 2015

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passagens do Estado do Acre e dá outras providências.”**

A proposta evidencia que a prestação de serviço de transporte intermunicipal no Estado do Acre está ocorrendo de forma desordenada, e necessário se faz a readequação no sistema a fim de beneficiar o usuário, melhorando a prestação do serviço pelas empresas, cuja outorga também realizar-se-á pelo regime de autorização, permitindo, assim, a delegação da atividade de maneira mais célere e eficiente.

Os regimes de concessão e permissão como são vistos na prática em outros estados, já se mostraram inadequados e de difícil operacionalização porque suas naturezas implicam regras mais rígidas e permanentes, as quais, na prática, engessam as ações tanto do setor público, como das empresas operadoras do serviço.

O próprio Governo Federal incluiu o instituto da autorização no ordenamento jurídico por meio da Lei 10.233/01, modificada pela Lei 12.996/14.

Assim, é necessário promover mudanças de regime, permitindo-se também o instituto da Autorização e remetendo à AGEAC toda a tarefa de regulamentar e regular a referida atividade.

Indubitavelmente esse avanço será benéfico ao setor público, representado pela AGEAC, para as operadoras que prestam os serviços, para os trabalhadores do setor que saberão sempre quais as regras setoriais que os regerem e, bem como, aos usuários dos serviços.

*Recebido em:*  
18/06/15  
Evelina da Costa Cardoso  
Subsecretária de Atividades Legislativas

*A Subsee. Legislativa  
P/ Sua Tramitação  
18.06.2015  
Presidente*



## ESTADO DO ACRE

### MENSAGEM Nº 896 DE 12 DE JUNHO DE 2015

Além disso, se faz necessário as alterações quanto as gratuidades oferecidas aos idosos e aos portadores de necessidades físicas, para que as mesmas não sejam inviabilizadoras da atividade econômica.

Na verdade, as alterações quanto ao deferimento de gratuidades aos idosos e deficientes irão beneficiar em muito estas classes, vez que não havia regulamentação clara quanto à concessão destes benefícios.

O texto repete as normais mais modernas adotadas em outros sistemas públicos de transporte, como no Estado de São Paulo, por exemplo.

Também carecia de alteração, para modernização, as normas referentes ao transporte intermunicipal, modalidade fretamento contínuo.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma grande traço decorativo inicial.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº 31 DE DE DE 2015**

Altera a Lei nº 2.731 de 23 de agosto de 2013, que "Dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passagens do Estado do Acre e dá outras providências."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º ...**

**Parágrafo único.** A prestação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros sujeitar-se-a à direção, controle e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC, nos termos da Lei Complementar nº 278, de 2.014, com a cooperação dos usuários." (NR)

**"Art. 4º ...**

**§ 1º** Os Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros classificam-se em:

- I – rodoviário convencional;
- II – rodoviário especial;
- III – rodoviário leito;
- IV – suburbano convencional;
- V – suburbano executivo; e
- VI – autolotação.

**§ 2º** O serviço rodoviário convencional é aquele que se reveste das seguintes características:

- I – as passagens são adquiridas geralmente com antecedência à realização das viagens, proporcionando reserva de lugares;
- II – a origem e o destino das viagens se processam em terminais rodoviários e, na falta destes, em agências de vendas de passagens, ambas dotadas dos requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto;
- III – feito com a utilização de ônibus do tipo rodoviário convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas individuais, reclináveis, estofadas e numeradas; bagageiros externos e porta-



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº 31 DE DE DE 2015

embrulhos internos destinados ao acondicionamento dos volumes que acompanham os passageiros e ao transporte de encomendas;

IV – realiza viagens em geral expressas com número reduzido de paradas, adstritas aos pontos de seção e aos pontos de apoio;

V – feito com a utilização de rodovias inseridas em regiões predominantemente não conurbadas proporcionando viagens em velocidades relativamente uniformes.

§ 3º O serviço rodoviário especial é aquele que além das características mencionadas no § 2º deste artigo, dispõem em seus ônibus, equipamentos ou atributos adicionais a serem definidos segundo o padrão do serviço e o tipo de percurso, com tarifa diferenciada.

§ 4º O serviço rodoviário leito é aquele que apresenta as mesmas características do serviço rodoviário convencional, diferenciando-se deste por dispor de poltronas leito, ar condicionado e banheiro.

§ 5º O serviço suburbano convencional é aquele que apresenta as seguintes características:

I – as tarifas são, em geral, cobradas no interior dos ônibus, durante a realização das viagens que, por sua vez, poderão ser registradas em dispositivos controladores do número de passageiros;

II – a origem, as paradas intermediárias e o destino, processam-se, geralmente, em abrigos de passageiros convencionais;

III – feito com a utilização de ônibus do tipo urbano convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas fixas, sem numeração; por dispor, no mínimo, de duas portas, uma dianteira e outra traseira, destinadas à entrada e saída dos passageiros e por não possuir bagageiros nem porta-pacotes;

IV – realizados em vias inscritas predominantemente em regiões conurbadas, com densidades demográficas significativas e que, devido a frequentes paradas, proporcionam viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário.

§ 6º O serviço suburbano executivo é aquele que representa as mesmas características do serviço suburbano convencional,



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº 31 DE DE DE 2015

diferenciando-se deste pela utilização de ônibus do tipo rodoviário.

§ 7º O serviço de autolotação apresenta as mesmas características mencionadas no serviço rodoviário convencional, diferenciando-se, substancialmente deste, quanto aos veículos que são utilitários de passageiros ou utilitário misto.” (NR)

“Art. 5º Compete ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, no âmbito de sua jurisdição, nos termos desta Lei, das Leis Federais nºs. 8.666/1.993 e 8.987/1.995, e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º As concessões e permissões previstas no *caput* serão sempre precedidas de licitação, na modalidade concorrência pública.

§ 2º A concessão ocorrerá quando se tratar de prestação de serviços de transporte público associados à exploração da infraestrutura, precedidas ou não de obra pública e se formalizará através de contratos, cujo texto deverá respeitar o previsto:

I – na legislação de regência; e  
II – no edital da concorrência, seus anexos e nas propostas das concessionárias.

§ 3º A permissão ocorrerá quando a prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo intermunicipal de passageiros for desvinculada da exploração da infraestrutura e se formalizará através de termos de permissão, onde deverá constar cláusulas que determinem:

I – as condições operacionais de exploração da linha: frota, número de viagens, horários e data de início dos serviços;  
II – a vinculação da frota proposta, em termos de modelo e padrão de veículo, sem prejuízo de sua renovação, nos parâmetros fixados no edital de licitação;  
III – o prazo de duração,  
IV – obediência a esta Lei e seu regulamento;  
V – a vinculação ao edital da concorrência, seus anexos e às propostas das permissionárias.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

§ 4º As autorizações para exploração do serviço público de transporte serão deferidas preferencialmente para as atuais operadoras do serviço, desvinculadas da exploração de infraestrutura, visando sua prestação regular, devendo constar no termo de adesão à autorização manifestação expressa da autorizada de que:

I – concorda e se submete às condições operacionais de exploração de linha definidos pela AGEAC: frota, número de viagens, horários e data de início dos serviços;

II – concorda em vincular a frota exigida pela AGEAC na execução dos serviços autorizados, sem prejuízo de sua renovação, nos parâmetros fixados no regulamento desta lei Lei;

III – concorda respeitar os termos desta Lei e seu regulamento;

IV – está ciente que o prazo da autorização é indeterminado.

...

§ 7º Ato do poder concedente definirá as áreas de operação e a extensão máxima das linhas que poderão ser operadas por micro-ônibus e veículos utilitários.

§ 8º Áreas de operação são espaços geográficos formados pelos territórios dos municípios por afinidades viárias, sob influência de um ou mais municípios-polos socioeconômicos e instituídas pelo Estado.

...” (NR)

“Art. 6º Na exploração dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deverão ser observados:

...

**Parágrafo único.** Não haverá exclusividade na operação do serviço público, salvo na hipótese de inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificada.” (NR)

“Art. 8º A concessão poderá ser outorgada pelo prazo máximo de dez anos e a permissão poderá ser outorgada pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ambas serem prorrogadas uma única vez, pelo mesmo e respectivo prazo, mediante solicitação escrita da operadora.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 31 DE DE DE 2015

**Parágrafo único.** Caberá exclusivamente ao Poder Concedente reconhecer o interesse público nas renovações previstas no caput, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, caso em que as mesmas dependerão do resultado do Índice de Desempenho Operacional – IDO, previsto no art. 96 desta Lei, bem como das demais obrigações fixadas no respectivo edital de concorrência.” (NR)

“**Art. 9º** Os editais de licitação deverão adotar um dos critérios de julgamento previstos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/1.995, que prevejam que o valor da tarifa é fixado pelo Poder Concedente.

...

**Parágrafo único.** Os instrumentos convocatórios deverão observar, sob pena de nulidade, o disposto na presente Lei e nas Leis Federais nºs 8.666/1.993 e 8.987/1.995.” (NR)

“**Art. 12.** Para assinatura do termo de adesão à autorização, previsto no parágrafo 3º do artigo 5º desta Lei, a empresa deverá apresentar:

- I – comprovação de cursos para capacitação do pessoal de operação, necessários para o cadastramento da tripulação, conforme regulamentação desta Lei;
- II – apólice de seguro de responsabilidade civil, com valor de cobertura definidos no regulamento;
- III – prova de propriedade ou posse da frota que será utilizada na prestação do serviço público.

**Parágrafo único.** O regulamento poderá estipular outros requisitos para a assinatura do termo.” (NR)

“**Art. 23.** Sem prejuízo do cumprimento dos encargos e deveres previstos nas normas legais, os motoristas das transportadoras são obrigados a:

...” (NR)

“**Art. 27.** ...

...



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

II – ter assegurado seu lugar no veículo, nas condições fixadas no bilhete de passagem, salvo nos ônibus de característica urbana;

...” (NR)

“Art. 34. ...

I – ônibus do tipo rodoviário, sem ar condicionado ou banheiro, utilizados no serviço rodoviário convencional e no serviço suburbano executivo;

II – ônibus do tipo rodoviário, dotado de ar condicionado ou banheiro, utilizados no serviço rodoviário especial;

III – ônibus do tipo rodoviário, dotado de poltronas do tipo leito, ar condicionado e banheiro, utilizados no serviço rodoviário leito;

IV – ônibus de característica urbana, utilizados no serviço suburbano convencional;

V – veículo utilitário de passageiros ou utilitário misto utilizados no serviço de autolotação.

....” (NR)

“Art. 48. A remuneração dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários e por outras fontes alternativas de receitas, previamente estabelecidas ou autorizadas pelo Poder Concedente.

§ 1º Eventual receita alternativa terá como finalidade favorecer a modicidade dos valores das tarifas.

§ 2º Compete à AGEAC a definição dos valores das tarifas dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

§ 3º Em face do princípio da modicidade, considera-se justa a remuneração que atenda, pelo menos, aos seguintes fatores básicos:

I – despesas de operação;

II – depreciação de capital compatível com os prazos e com o regime definidos pelo Poder Concedente;

III – remuneração do capital;

IV – encargos tributários e administrativos;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

V – despesas previstas ou previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

§ 4º Após definidos os valores das tarifas na forma do parágrafo anterior, as mesmas passarão a ser reajustadas anualmente, observando-se as características peculiares dos serviços, adotando-se para tanto fórmulas paramétricas estabelecidas com critérios técnicos pela AGEAC.

§ 5º As hipóteses de revisão do valor da tarifa são aquelas previstas na Lei Federal nº 8.987/1.995.

§ 6º Ocorrendo revisão dos valores das tarifas, as mesmas passarão a ser reajustadas na forma prevista no parágrafo terceiro.” (NR)

“Art. 49. O valor das tarifas será observado em razão:

- I – da classificação do serviço;
- II – do tipo de pavimento; e
- III – da quilometragem da linha.” (NR)

“Art. 50. É vedada a prestação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem, salvo na hipótese dos serviços suburbanos.

...” (NR)

“Art. 54. A transportadora deverá manter seguro de responsabilidade civil a favor dos seus passageiros, tripulantes e terceiros, cujos valores mínimos de cobertura serão fixados pela AGEAC.” (NR)

“Art. 58. É permitido o transporte de encomendas nos ônibus de característica rodoviária e a receita estimada decorrente do mesmo, será observada para os fins do § 1º do art. 48 desta Lei.

§ 1º É defeso o transporte de encomendas que coloquem em risco a integridade física dos usuários.

§ 2º O valor a ser cobrado pelo transporte de encomendas será livremente negociado entre o cliente e a transportadora, de acordo com a regulamentação da AGEAC.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

§ 3º Aplicam-se ao transporte de encomendas, no que couber, o previsto no Código Civil e no regulamento.” (NR)

“Art. 60. Os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão executados mediante autorização expedida pela AGEAC, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

**Parágrafo único.** As empresas que desejarem operar o serviço previsto no caput deverão obter registro junto à AGEAC, de acordo com o regulamento.” (NR)

“Art. 61. Entende-se por Serviço de Transporte Intermunicipal Coletivo de Passageiros por Fretamento aquele que se destine à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

**Parágrafo único.** É defeso a existência de cobradores nos veículos destinados a fretamento e a cobrança individual de passagens caracterizará transporte clandestino, que ensejará a cassação da autorização com a declaração de inidoneidade da empresa, conforme previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 62. ...

...

§ 5º Nos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, poderão ser utilizados ônibus e micro-ônibus do tipo rodoviário, sendo defeso o transporte de passageiros em pé, salvo em regiões suburbanas nas quais poderão ser utilizados ônibus ou micro-ônibus de característica urbana.

§ 6º Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão ser obrigatoriamente cadastrados na AGEAC e apresentar:

I – na parte externa:

- a) cores e desenhos aprovados pela AGEAC;
- b) inscrição visível, na parte traseira, da razão social da empresa e, nas laterais, o nome fantasia da mesma;
- c) número de ordem ou prefixo do veículo;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

d) letreiro indicativo do nome do cliente, no caso de fretamento contínuo, e a palavra *Turismo* quando se tratar de fretamento eventual;

e) a inscrição, nas laterais do veículo, da palavra *Fretamento* e do número de registro da empresa na AGEAC, em tamanho e modo indicados pela mesma;

f) a inscrição, na parte dianteira do veículo, do logotipo ou emblema referente ao serviço de fretamento, de identificação, visível à distância.

II – na parte interna, perfeitamente visível:

a) os endereços e telefones da empresa transportadora e da AGEAC para reclamações;

b) o certificado de registro do veículo na AGEAC;

c) cartão de identificação da tripulação;

d) número de ordem ou prefixo do veículo.

§ 7º Poderá ser expedida autorização especial para o exercício da atividade prevista no art. 61-A desta Lei, para pessoas físicas, que exerçam a atividade de taxistas em Municípios do Estado do Acre, com veículos de passeio, desde que:

I – já estejam efetivamente exercendo a atividade há mais de dois anos pretéritos a contar da publicação desta Lei;

II – ser registrado e devidamente homologado pela representação sindical da categoria nos termos do art. 8º, inciso III da Constituição Federal e art. 513, alíneas “a” e “d” da CLT;

III – tenha apenas um veículo registrado por pessoa;

IV – se obedeça fielmente os dispositivos do art. 85 desta Lei;

V – o permissionário taxista tenha residência fixa no município de origem da concessão da placa; e

VI – o valor cobrado pela viagem, rateado pelos passageiros embarcados, seja, no mínimo, 70% (setenta por cento) superior à tarifa, do transporte regular.

§ 8º O taxista envolvido em ilícitos penais, terá sua autorização suspensa. Podendo ser cassada, se condenado em processo transitado e julgado, sem prejuízo das demais penalidades cominadas em Lei, devidamente explicitadas no regulamento.”  
(NR)

“Art. 65. Ao motorista do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento aplicam-se todas as obrigações e encargos previstos nos artigos 23 e 45 desta Lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

...” (NR)

“**Art. 66.** A regulamentação desta Lei disporá sobre a operação dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, dispondo sobre obrigatoriedade de responsabilidade civil e demais normas operacionais pertinentes.” (NR)

“**Art. 69.** As operadoras do sistema de transporte intermunicipal deverão pagar as taxas previstas nas Leis Complementares nºs 7, de 30 de dezembro de 1.982 e 278, de 14 de janeiro de 2.014, até o trigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º A ausência de pagamento tempestivo implicará no acréscimo de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento, sem prejuízo do lançamento do débito na dívida ativa do Estado, mais:

I – tratando-se de pagamento espontâneo, multa de mora calculada à taxa de 0,11% (onze centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo acumulado de dez por cento;

II – tratando-se de pagamento decorrente de notificação ou de qualquer ação da autoridade administrativa, multa de cinquenta por cento sobre o valor da taxa devida;

§ 3º A multa referida no inciso II será reduzida para quinze por cento desde que seja paga, juntamente com a taxa devida, no prazo da notificação, implicando desistência de qualquer impugnação ou recurso, inclusive judicial.

...” (NR)

“**Art. 75.** ....

I – ...

Pena – Multa correspondente ao valor de trinta UPF-AC.

II – ...

Pena – Multa correspondente ao valor de setenta UPF-AC.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

III – ...

Pena – Multa correspondente ao valor de cento e sessenta UPF-AC.

IV – ...

z) manter cobrador em veículos destinados ao transporte modalidade fretamento;

z.1) cobrar passagem individual nos veículos destinados ao transporte modalidade fretamento.

z.2.) utilizar para o transporte de fretamento veículo não cadastrado na AGEAC.

Pena – Multa correspondente ao valor de trezentas e trinta UPF-AC.” (NR)

“**Art. 84.** Para os efeitos desta Lei, considera-se clandestino o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em qualquer tipo de veículo, com ou sem taxímetro, que não possua a devida permissão; concessão; ou autorização do Estado do Acre.” (NR)

“**Art. 85.** Os taxis, providos de taxímetro, devidamente autorizados pelo poder público municipal, poderão fazer viagens intermunicipais, desde que a origem seja o Município que conferiu a respectiva autorização e a volta seja realizada para o mesmo Município e com os mesmos passageiros ou com o veículo vazio.

§ 1º É defeso aos taxis realizar serviço de transporte intermunicipal:

I – com característica de transporte coletivo ou individual, com itinerário fixo ou horários pré-definidos;

II - embarcando ou desembarcando passageiros ao longo do percurso;

III – recrutando passageiros nos pontos de embarque, inclusive terminais rodoviários, do transporte coletivo intermunicipal;

IV – utilizando como ponto inicial da viagem terminal rodoviário;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

V – com o transporte de encomendas ou mercadorias, que excedam a capacidade de carga do veículo, somando-se a bagagem dos passageiros.

§ 2º As taxas de autorização e a TAFIC dos serviços especiais previstos no § 7º do art. 62 desta Lei, serão estabelecidas de acordo com art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 278/14, combinado com art. 69 desta Lei.” (NR)

“Art. 91. Os professores e alunos das redes pública e particular terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, para os deslocamentos de casa para o trabalho/escola e vice-versa.

§ 1º Para ter acesso ao desconto de 50% (cinquenta por cento), o aluno deverá estar usando o uniforme da escola e o professor comprovar que está indo/vindo para o trabalho, e ambos deverão apresentar a carteira emitida pela AGEAC.” (NR)

4

“Art. 92. Fica garantida às pessoas idosas, maiores de sessenta e cinco anos, a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, até o limite de dois assentos por veículo.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o beneficiário deverá:

I – solicitar reserva de assento com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, contadas do horário previsto para a partida do veículo;

II – apresentar documento de identidade com foto; e

III – documento comprobatório de renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º Os prestadores de serviço de que trata esta Lei deverão reservar e manter, em todos os horários, dois assentos por veículo, devidamente identificados, em local que permita fácil acesso para o embarque e o desembarque dos idosos.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no § 1º, inciso I, deste artigo, sem reserva dos assentos, os prestadores de serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros poderão



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

disponibilizar os respectivos bilhetes para a venda a qualquer interessado.

§ 4º Enquanto não comercializados, os bilhetes a que se refere o §3º deste artigo continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 5º É assegurada a prioridade ao idoso no embarque e desembarque no sistema intermunicipal de transporte coletivo de que trata esta Lei.

§ 6º Os idosos com sessenta e cinco anos, já cadastrados por ocasião da publicação da presente Lei, também poderão se beneficiar da gratuidade prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescidos a Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013 os artigos 49-A, 61-A, 61-B, 61-C, 89-A e 92-A:

“**Art. 49-A.** Os parâmetros operacionais adotados na planilha tarifária serão obrigatoriamente reanalisados a cada quadriênio ou em período anterior na hipótese da revisão do valor da tarifa se mostrar necessária.”

**Art. 61-A.** Os Serviços de Transporte de Passageiros por Fretamento classificam-se em:

- I – serviço de fretamento contínuo; e
- II – serviço de fretamento eventual.

**Art. 61-B.** Fretamento contínuo é o serviço de transporte de passageiros prestado a pessoa jurídica, mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens, destinado ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade.

§ 1º Poderá contratar fretamento contínuo a instituição de ensino ou agremiação estudantil legalmente constituída, para transporte de seus alunos ou associados.

§ 2º A empresa transportadora, no prazo de cinco dias, a contar da data da contratação, comunicará à AGEAC, mediante planilhas padronizadas, os dados qualificativos e quantitativos do contrato, exceto os preços e suas alterações, conforme previsto no regulamento.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

**Art. 61-C.** Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma viagem.

§ 1º Nas viagens a que se referem os serviços tratados neste artigo, será de porte obrigatório a nota fiscal correspondente.

§ 2º A empresa transportadora comunicará mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte, à AGEAC o número de viagens realizadas por fretamento eventual, com indicação da data de início e fim de cada uma, origem e destino, bem como o número de passageiros transportados.

**Art. 89-A.** A empresa cadastrada no Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento que for, pela terceira vez, flagrada realizando transporte clandestino terá cassada a autorização para tanto com a declaração de inidoneidade da empresa pelo prazo de três anos.

**Parágrafo único.** A penalidade será aplicada após o devido processo legal, com a possibilidade de defesa da empresa, na forma prevista no regulamento.

**Art. 92-A.** Aos portadores de deficiência, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, é garantido o transporte gratuito.

§ 1º Para os fins desta Lei, é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015

entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º Também terá direito à gratuidade um acompanhante do menor deficiente, desde que ambos estejam viajando juntos e exista comprovação sobre a necessidade de tal acompanhamento.”

**Art. 3º** Caberá à AGEAC a regulamentação desta Lei e das resoluções pertinentes, bem como definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos na referida legislação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º, o § 6º do art. 5º, §§ 1º e 2º do art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º, inciso III §§ 1º e 2º do art. 12, incisos VI, VII, VIII e IX do art. 34, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 4º do art. 48, § 1º do art. 69, parágrafo único do art. 85 e art. 97, todos da Lei n. 2.731, de 23 de agosto de 2013.

Rio Branco-Acre, 12 de junho de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre